



## **Acórdão 00160/2024-3 - Plenário**

**Processo:** 06182/2023-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** RODRIGO LEMOS BORGES

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO NA  
ESTRUTURA DO DECK DE MADEIRA DA LAGOA  
“RECANTO DAS GARÇAS” - NÃO CONHECER –  
NEGAR PEDIDO CAUTELAR – EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação protocolizada por Vereador em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, indicando ausência de manutenção ao longo do Deck da Lagoa “Recanto das Garças”, localizado naquela municipalidade.

Informa que foi solicitado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES a realização de vistoria para verificação do “estado geral da estrutura, identificação de potenciais riscos e necessidade de intervenções no local” e que, conforme esclarece o peticionante, o CREA/ES emitiu parecer indicando “diversos problemas na estrutura do Deck”, recomendando a realização de várias ações para adequação e interdição da localidade até a execução das mesmas.

Ressaltou, ainda, que “ao longo dos anos inúmeras denúncias, pedidos de interdição e abertura de processo licitatório foram levadas ao conhecimento da Administração Municipal. Entrementes, sempre se optou pelo caminho da inércia e da negligência, sem a abertura de procedimentos licitatórios, nunca se destinando dinheiro público para correção de uma área pública que apresenta verdadeiro risco à população e meio ambiente. Em nenhum momento, buscou-se a prática de atos concretos para reversão do quadro acima delineado

O peticionante requer que esta Corte determine ao Prefeito Municipal de Guarapari que ordene o isolamento imediato de toda a área apontada no Relatório Técnico de Vistoria do CREA e promova imediatamente processo licitatório para realização de obras de estrutura e reparo do Deck da Lagoa “Recanto das Garças”.

Encaminhados os autos a este Gabinete emiti a **Decisão Monocrática 01451/2023-6** (doc. 05) no sentido de notificar o interessado para melhor apurar os fatos, deixando de analisar naquele momento a admissibilidade do expediente como denúncia/representação e a cautelar pleiteada.

Após a manifestação do notificado (protocolo nº 18650/2023) emiti o **Despacho 43677/2032-3** (doc. 12), onde verifico, em análise de admissibilidade, que os fatos elencados nos autos carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Desta feita, **deixei de conhecer da petição** como representação, com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Em sequência, o Ministério Público Especial de Contas, **na Manifestação do Ministério Público de Contas 05833/2023-6** (doc.14), da lavra do procurador de Contas Luciano Vieira, da mesma forma, entendeu por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, o que é óbice ao processamento do feito, pugnano pelo não conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 99, § 2º, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Diante o exposto, com amparo no art. 177 §3<sup>o</sup> c/c art. 186<sup>2</sup> do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o colegiado desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

### SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-0160/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 177, §1<sup>o</sup> e 182, § único<sup>3</sup> do Regimento Interno desta Corte;

---

<sup>1</sup> **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1<sup>o</sup> A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2<sup>o</sup> Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

**§ 3<sup>o</sup> Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.**

<sup>2</sup> **Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>3</sup> **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

§ 1<sup>o</sup> Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**1.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** requerida, em razão do não conhecimento da representação;

**1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166<sup>4</sup> e inciso V do art. 330<sup>5</sup> do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da decisão final a ser proferida.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

---

<sup>4</sup> **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

<sup>5</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**